PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024543-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MICAEL SOUZA QUEIROZ IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA PROCURADORA DE JUSTICA: MARLY BARRETO DE ANDRADE ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CPB, POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELAS SEGUINTES RAZÕES: 01-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADO ATRASO NA PERSECUÇÃO PENAL QUE DEVE SER IMPUTADO À PRÓPRIA DEFESA, VEZ QUE DEVIDAMENTE CITADA DEIXOU TRANSCORRER EM BRANCO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, OCORRENDO SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA QUE, DEVIDAMENTE INTIMADA, ATÉ A DATA DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, NÃO APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME INFORMADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PECULIARIDADES PRÓPRIAS DO CASO. PLURALIDADES DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. MAGISTRADO DE PISO, ESFORÇANDO-SE PARA IMPRIMIR CELERIDADE NO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 02-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSICÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IMPROVIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8024543-13.2023.8.05.0000, em que figuram como Paciente MICAEL SOUZA QUEIROZ e como Impetrado, o M.M. JUIZ DA VARA JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024543-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MICAEL SOUZA QUEIROZ IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARLY BARRETO DE ANDRADE RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de MICAEL SOUZA QUEIROZ, brasileiro, natural de Vitória da Conquista, nascido em 20/05/1997, filho de Celeste Souza de Queiroz e Hélio Gomes de Queiroz, portador do RG nº 21.167.822-87 SPP/BA, residente na a Fazenda Kiçaca, s/ n, Zona Rural de Vitória da Conquista/BA, ora custodiado na Penitenciária Mirandópolis II, na cidade de Mirandópolis/SP, na qual aponta o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/Bahia, como Autoridade Coatora. Narra a Impetrante, em síntese, que o Paciente teve a sua prisão decretada, em 04/12/2019, vindo a ser efetivamente cumprida em 27/05/2021, em face de decisão proferida nos autos do processo de nº 0500764-67.2020.805.0274. Aduz, na inicial de ID 44757091, que, "da data em que foi determinada a prisão do paciente até os

dias atuais já se passaram aproximadamente, 03 ANOS e 05 (CINCO) MESES, tendo essa condição atravessado boa parte da instrução processual na ação penal, na medida em que já fora apresentada a resposta à acusação, sem, todavia, haver ocorrido a audiência." Deste modo, alega que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que, encontra-se custodiado há mais de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses sem sequer ter sido iniciada a instrução processual, não possuindo, com isso, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal. Por derradeiro, enaltecendo as condições pessoais do Paciente, sustenta ser perfeitamente aplicável ao presente caso as medidas cautelares diversas da prisão, previstas na inteligência do art. 319 do CPP. A petição inicial, de fls. 01/17 do documento de ID 44757091, veio instruída com os documentos de ID 44757094 e seguintes. Por tais, razões requer, liminarmente, a expedição do Alvará de Soltura, e, no mérito a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. Liminar indeferida na decisão de ID 44771166. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no documento de ID 44927439/40. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 45293708, da Procuradora de Justiça Dra. Marly Barreto de Andrade, no sentido de conhecimento e denegação da ordem requerida. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024543-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MICAEL SOUZA QUEIROZ IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARLY BARRETO DE ANDRADE VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de Micael Souza Queiroz aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para o início da persecução penal. Alega, ainda, que, diante das condições pessoais do coacto, é perfeitamente aplicável, in casu, as cautelares diversas previstas na inteligência do art. 319 do CPP. 01- DO EXCESSO PRAZAL Ab initio, analisando os presentes autos, infere-se que informou a Autoridade Impetrada, no documento de ID 44927439, "que o processo que deu origem à prisão do paciente foi a ação penal n. 0500764-67.2020.8.05.0274", em que pese a Impetrante tenha juntado aos presentes autos cópia da ação penal nº 0501179-16.2021.8.05.0274. Assim sendo, comunicou a Autoridade Impetrada, no documento de ID 4492744, que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia, no dia 09/06/2020, em desfavor do Paciente, juntamente com Anderson de Jesus Silva, Matusalém dos Santos Goncalves e Rodrigo Porto Oliveira Silva, pela suposta pratica do art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, por duas vezes, contra Carlos Henrique Nascimento Oliveira e Robson Oliveira Santos, fatos ocorridos no dia 17 de setembro de 2019, por volta das 21h00, em via pública, na Avenida 02, Condomínio Vila Elisa, bairro Vila Elisa, em Vitória da Conquista/BA. Instado a se manifestar a Autoridade Impetrada informou: DOCUMENTO DE ID 44927440: "(...) Em 10/08/2020, na decisão de id. 276991075, houve o recebimento da denúncia e foi decretada a prisão preventiva dos réus, incluindo o paciente. O Paciente, Micael Souza Queiroz, foi preso em 27/05/2021, no Estado de São Paulo. Foi expedida carta precatória e o réu foi citado em 26/11/2021. Transcorreu em branco o prazo de defesa. Após sucessivas intimações, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 28/07/2022. Inicialmente, a audiência de

instrução foi designada para o dia 23/11/2022, às 08:30h, mas foi suspensa. A audiência de instrução foi realizada em 26/01/2023, concluindo-se a instrução. O Ministério Público apresentou alegações finais. Por sua vez, a Defensoria Pública, embora devidamente intimada. até o momento, ainda não apresentou alegações finais. A prisão tem sido revisada periodicamente e mantida, com base na gravidade em concreto do delito, na reiteração delitiva do paciente, que responde a diversos procedimentos penais, e pelos indícios de que ele participe de organização criminosa (Tudo 3). (...)."(grifos nossos). Da análise dos autos, bem como dos informes magistraturais, verifica-se que a defesa deu causa ao alegado excesso prazal, porquanto, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, "Foi expedida carta precatória e o réu foi citado em 26/11/2021. Transcorreu em branco o prazo de defesa. Após sucessivas intimações, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 28/07/2022. (...) O Ministério Público apresentou alegações finais. Por sua vez, a Defensoria Pública, embora devidamente intimada, até o momento, ainda não apresentou alegações finais." (documento de ID 44927440). Assim, in casu, inexiste qualquer inércia que possa ser imputada ao Magistrado a quo no impulso oficial do procedimento, constatando-se, pelo contrário, seu esforço em imprimir-lhe a celeridade possível, uma vez que constatou que o Paciente Micael Souza Santos, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, intimando a defesa diversas vezes para cumprimento do mencionado ato processual. Além disso, devidamente intimada, a defesa, até a data da presente impetração, não apresentou alegações finais. Observase, dessa forma, não se poder afirmar que o caso dos autos reflete situação de desídia do Juízo a ensejar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Em verdade, o trâmite processual enfrenta seu curso regular, com as peculiaridades próprias do caso, entre elas a pluralidade de réus (Micael Souza Queiroz, ora Paciente, Anderson de Jesus Silva, Matusalém dos Santos Gonçalves e Rodrigo Porto Oliveira Silva), emissões de diversas cartas precatórias, a complexidade do processo e as diligências requeridas. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de

tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações. 2. 0 agravante encontra-se custodiado em razão da prática de crime violento, havendo destacado o Tribunal de Justiça que recebe tratamento médico na unidade prisional e que não há demonstração de presos infectados com o Coronavírus no presídio em que se encontra, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ. 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento. diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2022, DJe 17/02/2022)(grifos nossos) RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE QUE OBSTA O EXAME DA TESE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA EXTREMA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. A defesa não instruiu o presente recurso com cópia das decisões que trataram da prisão preventiva do réu (conversão do flagrante em custódia provisória, indeferimento de concessão da liberdade provisória e pronúncia), circunstância que inviabiliza o exame da suscitada ausência de motivação idônea para impor a cautela extrema. 2. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 3. Não se constata desídia estatal na condução do feito, uma vez que a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri está prevista para data próxima, a denotar o prognóstico de conclusão do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida cerca de 1 ano e 9 meses após a prisão em flagrante do réu. 4. Ante a crise mundial da Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça a importância da "adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid—19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo". 5. Todavia, o aresto combatido foi claro ao afirmar, além do fato de o delito haver sido praticado mediante violência contra a vítima, a ausência de comprovação de que o acusado integra o grupo de risco da Covid-19, bem

como da impossibilidade de receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional em caso de eventual contágio. Para alterar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 6. Recurso conhecido em parte e não provido. (RHC 132.620/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2021)(grifos nossos) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 180, 311 E 217-A DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PANDEMIA. RECOMENDAÇÃO N. 62. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, observase que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, notadamente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da pandemia da Covid-19, que impediram a realização dos atos processuais de forma presencial. 3. Soma-se a isso o fato de não haver manifesta desproporcionalidade no lapso temporal transcorrido desde a efetivação da segregação cautelar até o presente momento, mormente em se tratando de imputações pela suposta prática dos delitos insertos nos arts. 180, 311 e 217-A do Código Penal; 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; e 244-B da Lei n. 8.069/1990. 4. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O recente art. 5º-A, da aludida recomendação, prevê que "as medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Registre-se, ainda, que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos. 6. Ordem denegada, com recomendação. (HC 599.702/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)(grifos nossos). Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. 02-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO Quanto à alegação trazida pela Impetrante no sentido de que o Paciente não representa temor à ordem pública, levando-se em conta as suas condições pessoais, tal fato, por si só, não

impede que seja adotada a medida mais extrema, se presentes algum dos requisitos da prisão preventiva. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justica, consoante julgados recentes abaixo transcritos: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, pois teria praticado, cerca de um mês antes de ser preso em flagrante, o crime de roubo de um videogame, utilizando-se de arma de fogo, contra vítima de 12 anos de idade, bem como pela quantidade e natureza da droga apreendida -49 pedras de crack - o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. 2. A presenca de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 83415/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ºTurma, Julgado em 27/06/2019, Publicado no Dje de 01/08/2019) — Destaguei Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pela denegação da ordem, anuindo com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora